



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0019925-11.2014.815.2002**

**ORIGEM:** 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** Eliel Gonçalves de Freitas

**ADVOGADO:** Rinaldo C. Costa (OAB/PB 18.349)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL.** RECEPÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE APRESENTASSE AS ALEGAÇÕES FINAIS. PEÇA COLACIONADA POR DEFENSOR DATIVO E COM ARGUMENTOS CONFUSOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL PARA ANULAR-SE O FEITO A PARTIR DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA, INCLUSIVE. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO.

- A jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores assevera que a prolação do édito condenatório sem a regular apresentação das alegações finais pela defesa é causa patente de nulidade absoluta.

- As alegações finais consistem em peça essencial à realização da *persecutio criminis*, não podendo esta findar sem que haja o oferecimento e a análise daquelas.

- Prefacial acolhida para anular-se o processo a partir das alegações finais da defesa, inclusive. Análise do mérito prejudicada.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, acolher a preliminar para anular o**

**processo a partir das alegações finais da defesa, inclusive, julgando prejudicada a análise do recurso apelatório.**

Trata-se de apelação criminal manejada por ELIEL GONÇALVES DE FREITAS em face de sentença (f. 333/334) do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Capital, que desclassificou o delito inicialmente imputado ao réu - receptação dolosa (art. 180, *caput*, do CP) – para receptação culposa (art. 180, § 3º, do CP), crime que comporta transação penal. Por conseguinte, o juiz determinou, após o trânsito em julgado, que os autos sejam remetidos ao Juizado Especial Criminal, por ser competente para julgar a demanda.

Nas razões recursais (f. 338/339) o apelante, em síntese, afirmou que seu causídico não apresentou as alegações finais, uma vez que apenas foi intimado o advogado do outro denunciado (Byron Ruffo Lycarião), razão pela qual a sentença é nula.

Contrarrazões pelo acolhimento da nulidade (f. 353/355).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 358/361, manifestou-se pelo acolhimento da tese de nulidade da sentença, julgando-se prejudicada a apelação.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA  
Relator**

A prefacial de nulidade da sentença deve ser acolhida, porquanto o patrono da defesa do ora recorrente não foi devidamente intimado para apresentar as alegações finais.

De fato, compulsando os autos, observo que houve audiência de instrução e julgamento do acusado ELIEL GONÇALVES DE FREITAS (f. 308/309) no dia 27/04/2017, com a presença do seu advogado de defesa. O juiz, após essa oitiva e as demais formalidades legais, mandou que o réu retornasse à unidade prisional, sem constar que ficaram intimados para as alegações finais.

Os demais atos processuais foram a audiência de Jaqueline Ramos da Silva (f. 314/315), em 29/05/2017; a apresentação das alegações finais do Ministério Público (f. 318/322) e da referida acusada (f. 323/325) - subscritas pela Defensoria Pública, porém dissociadas da sentença. Também foi intimado o

réu Byron Ruffo Lycarião (f. 332) para apresentar as alegações finais, deixando correr o prazo *in albis*, sobrevindo a sentença recorrida.

Portanto o réu/apelante não foi intimado para as alegações finais, como, aliás, bem reconheceu o próprio julgador primevo (f. 342).

As alegações finais consistem em peça essencial à realização da *persecutio criminis*, não podendo esta findar sem que haja o oferecimento e a análise daquelas. Dessa maneira, ocorreu flagrante prejuízo à defesa do réu, sendo necessária a anulação do *decisum* hostilizado.

Segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça nesse tom:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. RESPOSTA PRELIMINAR À ACUSAÇÃO. SUFICIÊNCIA. ALEGAÇÕES FINAIS. PEDIDO. REABERTURA. PRAZO. APRECIÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. EXISTÊNCIA. INÉRCIA. DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO. NOVOS ADVOGADOS. REABERTURA DE PRAZO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DE PEÇA ANTERIOR E INDEVIDAMENTE APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO. INVIABILIDADE. ANULAÇÃO DO PROCESSO. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. [...] **A ausência de alegações finais defensivas leva à nulidade do processo desde a fase em que deveriam ter sido oferecidas.** [...] (REsp 1512879/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 06/10/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO SEGUIDO DE LESÃO CORPORAL GRAVE. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme em reconhecer o cerceamento de defesa quando, devidamente intimado o defensor constituído do réu, não são apresentados os memoriais de alegações finais, mesmo quando há a nomeação de defensor dativo para a prática do ato, sem a prévia intimação do réu para constituir advogado.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 173.301/CE, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017).

Ante o exposto, **acolho a preliminar, para anular o processo a partir das alegações finais da defesa, inclusive**, devido à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinando a remessa dos autos ao juízo originário para remediar a nulidade exposta.

**Julgo prejudicada a análise do mérito do recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA**, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à sessão a Excelentíssima Doutora **MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de junho de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**